

Processo: A – 07/204

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em implementação de windows server 2003 enterprise, active directory, migração do nds para o active directory, ms exchange server 2007 enterprise, migração do serviço de correio mercury (pop3) para o ms exchange server 2007, migração de file server, implantação de isa server 2006 enterprise e implementação do live communication server 2005 com suporte de 6 meses após o recebimento definitivo do serviço de implementação.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 18/2007

Senhor Gerente,

A empresa **UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A.**, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 05/09/2007, juntada às fls. 403 a 407, apresentou tempestivamente as razões de recurso, conforme a seguir aduzido.

A declaração de vencedora do certame da empresa **PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A.**, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado no item do Memorial Descritivo do Edital, e contemplar após a etapa de lances o menor valor para Administração.

Em atendimento ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“Porque entendo que os atestados técnicos apresentados por esta empresa (PROBANK) não atendem os requisitos solicitados no edital”

Nas razões de recurso apresentadas, alega a Recorrente conclusivamente que:

“Compulsando os autos do processo, por meio das cópias fornecidas pela c.Comissão, evidenciamos as seguintes impropriedades na fase habilitação:

ATESTADO					
	XÉROX	GAROTO	IBI	C&A	FIDELITY
Desenvolvimento e manutenção de sistemas Cobol em ambiente Open VMS	NÃO ATENDE O ITEM 1.4				
Suporte ao funcionamento e monitoramento de sistemas Cobol em ambiente Open VMS	NÃO ATENDE O ITEM 1.4				
Mainframe	NÃO ATENDE O ITEM 1.4	NÃO ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4
Banco de Dados Relacional	ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4	NÃO ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4	NÃO ATENDE O ITEM 1.4
Prazo de Execução	NÃO ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4	NÃO ATENDE O ITEM 1.4	NÃO ATENDE O ITEM 1.4	NÃO ATENDE O ITEM 1.4
Quantidade	ATENDE O ITEM 1.4	NÃO ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4	ATENDE O ITEM 1.4

Temos a questionar, portanto, o fato de que os atestados de capacidade técnica não atenderam à exigência editalícia, posto que os mesmos não se encontram adequados aos termos do edital;

Pelo exposto se vê que a obrigatoriedade da apresentação dos atestados ou declarações foi devida e corretamente observada pela Contra-Recorrente, na forma da disposição legal claramente estabelecida no art.30, inc. I, c.c §1º, da Lei 8.666/93, que poderá ser verificado na reclassificação das licitantes.”

Enfatiza que:

“Considerando que o julgamento da habilitação da empresa PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A. exarado por essa c.Comissão não espelha ao critérios clarificados pelo Edital de Pregão (presencial) nº018/2007, ao abrigo e respaldo da Lei nº. 8.666/93 e dispositivos legais pertinentes;”

Ao final, requer, a reforma do julgamento, para que a Vencedora seja desclassificada, no que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados, por não atender aos requisitos do edital.

Concedido o prazo legal, a empresa vencedora apresentou suas contra-razões, alegando:

“... os motivos apresentados pela UNIVERSO em suas razões são absolutamente desprovidos de embasamento jurídico, o que está a ensejar sua total improcedência, como será claramente demonstrado a seguir.”

Enfatiza que:

“Inicialmente, convém ressaltar que as alegações da empresa Recorrente de que os atestados apresentados pela Recorrida não preencheriam os requisitos editalícios não passa de uma tentativa ardil da empresa em tumultuar o processo.

A empresa Recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro a erro, aduzindo em seu recurso que os atestados da PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A. não se encontram adequados aos termos do Edital, sem, sequer demonstra as razões do não atendimento dos atestados impugnados ”.

Ao final, requer, a improcedência total do presente recurso administrativo e, manutenção da decisão pela FAPESP.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 47.297/02 e Resolução CEGP-10/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 6.544/89 e Decreto Estadual nº 48.034/03 e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns,

seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

No presente caso, a Recorrente afirma taxativamente que os atestados de capacitação técnica, apresentados pela licitante vencedora, não atendem aos exigidos no Edital de Pregão Presencial nº18/2007.

Tratando-se de material de ordem técnica, foi encaminhado a Gerência de Informática da FAPESP, as razões e contra-razões de recurso para manifestação técnica, a seguir transcrita:

“Tais exigências se fazem necessárias por razões de ordem técnica, visando à comprovação da capacitação do licitante em atender a todas as condições de contratação dos serviços que necessitamos, após nova análise detalhada em atenção ao recurso administrativo enviado a Gerência de Informática, chegamos a conclusão que além dos atestados de capacidade da PROBANK Software e Consultoria atingirem em sua totalidade a abrangência dos requisitos de nosso referido edital, a empresa supera a qualificação desejada, de forma que não há motivos que desabone a PROBANK desempenhar os serviços a que este edital se destina.

Assim a PROBANK atende sem ressalvas o item 1.4, alínea ‘a’ do edital.”

Portanto, o recurso da empresa **UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, não contém pilastras para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhecendo do recurso interposto, porém negando-lhe provimento, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A.**, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Wagner Vieira
Pregoeiro

Processo: A – 07/204

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em implementação de windows server 2003 enterprise, active directory, migração do nds para o active directory, ms exchange server 2007 enterprise, migração do serviço de correio mercury (pop3) para o ms exchange server 2007, migração de file server, implantação de isa server 2006 enterprise e implementação do live communication server 2005 com suporte de 6 meses após o recebimento definitivo do serviço de implementação.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 18/2007

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **Universo Empresarial Participações Ltda.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **Probank Software E Consultoria S/A.**

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo

FAX

Para:	Universo Empresarial Participações Ltda.
A/C	Antonio Luis Gil Mendes
Fone/Fax:	(11) 5501-2090 / 2091
Ref.:	Pregão Presencial nº. 18/2007 Julgamento do recurso
De:	Gerência Administrativa da FAPESP
Fax:	(11) 3838-4115
Data:	18/09/2007
Tel.:	(11) 3838-4170
Páginas:	06 (seis) com esta

X **Urgente** **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2007

PROCESSO FAPESP N.º A-07/204

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em implementação de windows server 2003 enterprise, active directory, migração do nds para o active directory, ms exchange server 2007 enterprise, migração do serviço de correio mercury (pop3) para o ms exchange server 2007, migração de file server, implantação de isa server 2006 enterprise e implementação do live communication server 2005 com suporte de 6 meses após o recebimento definitivo do serviço de implementação.

De ordem superior, encaminhamos, para conhecimento e ciência, o Despacho do Gerente Administrativo, referente ao Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **Universo Empresarial Participações Ltda.**, e informamos que a manifestação do Pregoeiro, na íntegra, bem com o Despacho, estarão disponíveis no site www.fapesp.br a partir das **16** horas do dia **19/09/2007**.

Atenciosamente,

Wagner Vieira
Gerente Adjunto de Materiais

O protocolo de recebimento do "fax", juntado aos autos será o comprovante oficial do recebimento deste documento e seu anexo pela Empresa.